



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer regras que permitam uma modulação, entre a gravidade do ato infracional cometido por adolescente com 15, 16 ou 17 anos, prevendo um tempo mínimo de permanência deste no sistema, sem descuidar da sua proteção e modifica prazos da forma em que especifica; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar a pena de maior que utiliza ou envolve menor de idade na prática de crimes, da forma em que especifica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 2º. Os artigos 108, 122, 183, 185 e 244-B, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo **prazo máximo de noventa dias**.

.....
..... (NR)

Art.
122.
...
.....
.....

§ 3º O autor de ato infracional, entre doze anos e catorze anos de idade, poderá cumprir até três anos de medida de internação;

§ 4º O autor de ato infracional que tenha quinze anos ou mais, poderá cumprir, obedecendo, em todos os casos, aos limites temporais mínimos de permanência de internação, por vinte por cento do tempo previsto neste dispositivo, antes da primeira reavaliação constante do § 2º do art. 121, desta Lei:

I - **até dez anos** de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, quando do seu ato tenha resultado a morte de outrem;

II - **até oito anos**, quando praticado com violência contra a pessoa;

III - **até cinco anos** quando praticado com grave ameaça contra a pessoa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

§ 5º Atendendo às especificidades de cada caso concreto, a autoridade judiciária deverá determinar o tempo máximo de internação a que o adolescente será submetido. (NR)

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de noventa dias.** (NR)

Art.

185.....

.....

.....

.....

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo **máximo de quinze dias**, sob pena de responsabilidade. (NR)

Art. 244-B. **Praticar conjuntamente ou induzir menor de dezoito anos de idade a praticar infração penal:**

Pena - reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos.**

.....

...

§ 2º A pena prevista no caput deste artigo é aumentada de um terço no caso de a infração cometida ou induzida **for praticada com violência ou grave ameaça;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

§ 3º A pena prevista no caput deste artigo é aumentada até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). (NR)

Art. 3º. Os artigos 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
62.....
.....

III – instiga, **envolve** ou determina a cometer crime **o menor de 18 (dezoito) anos de idade**, alguém sujeito à sua autoridade ou **alguém** não punível em virtude de condição ou de qualidade pessoal;

.....
..... (NR).

Art.
288.....
....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I - até a metade se a associação é armada;

II - **até o dobro se houver a participação de criança ou de adolescente.** (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 4º. O artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
40.....
.....
.....

Parágrafo único. As penas serão aumentadas até o dobro se a prática dos crimes a que se referem os arts. 33 a 37 envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e de determinação. (NR)

Art. 5º. O artigo 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
2º.....
.....
.....

§ 10 A pena é aumentada até o dobro se há participação de criança ou de adolescente. (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Consideramos necessária a contribuição de natureza legislativa a este grave problema que desafia a sociedade brasileira, qual seja, encontrar o equilíbrio entre as medidas à disposição do Estado para coibir a violência praticada por adolescentes e a proteção que estes devem merecer do Estado, das autoridades responsáveis pela segurança pública e pela sociedade civil.

Por ocasião dos trabalhos da Comissão Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 7197, de 2002, criada em 26 de março de 2015, foi elaborado estudo em que se identificou uma curva de criminalidade juvenil, sendo que o levantamento constatou que 47% dos adolescentes cometeram seu primeiro ato infracional entre os 15 e 17 anos de idade.

Pelo referido estudo, foi identificada uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos na criminalidade juvenil.

A adolescência é uma fase crucial do desenvolvimento humano pelo fato de ocorrerem, nesta etapa da vida, vários processos relacionados a aquisições cognitivas, emocionais e sociais, sendo também um período propício para a formação de hábitos e padrões de comportamentos. Nessa fase, além das intensas transformações físicas e psicológicas, existe uma maior permeabilidade às influências do meio quando o indivíduo começa a tornar-se independente dos pais e a explorar situações variadas com as quais pode ainda não saber lidar muito bem.

Assim, faz-se necessário considerar que crianças e adolescentes constituem um dos grupos mais vulneráveis aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

problemas que decorrem da defasagem estrutural e do descompasso do funcionamento da sociedade contemporânea. Nesse sentido, a exposição da população infanto-juvenil à violência amplia-se e transforma o público supracitado como vítima e/ou praticante desta.

A partir da longa experiência na Polícia Militar, corporação que tenho orgulho de pertencer, que diuturnamente combate a violência e as experiências advindas de fatos concretos presenciados pelos agentes públicos responsáveis pela manutenção da lei e da ordem, nestes trinta anos de vigência do ECA, compreendemos que é necessário, em busca do equilíbrio acima mencionado, introduzir no art. 122, que ora se propõe alterar, regras que permitam uma modulação entre a gravidade do ato infracional cometido por adolescente com 15, 16 ou 17 anos, prevendo um tempo mínimo de permanência deste no sistema, sem descuidar da sua proteção.

É grosseira a disparidade de tratamento jurídico penal que nossa legislação vigente trata, por exemplo, um jovem de 18 anos de idade que comete latrocínio e se sujeita a uma pena de até 40 anos de reclusão, agora com a inovação do art. 75 do Código Penal, enquanto um adolescente de 17 anos e 11 meses que venha a cometer o mesmo delito, seja punido com restrição de sua liberdade por até três anos. Essa distinção dada se mostra incoerente e impõe, na nossa compreensão, imediata alteração legislativa.

A despeito disto, não podemos olvidar do maior de dezoito anos que utiliza da fragilidade, condição e do menor rigor penal atribuído às crianças e adolescentes, para recrutá-los e envolvê-los na prática de infrações penais. Pensando nesta situação, que é recorrente no universo da criminalidade, propomos o aumento de pena para quem instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

anos de idade, considerando a condição da criança e do adolescente enquanto indivíduo em formação.

Assim, entendemos pertinente a adoção de uma política criminal mais rigorosa, com respectivo aumento de penas, para os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2013), quando envolver a participação de criança ou adolescente, assim como para os crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, quando relacionar ou visar a atingir criança ou adolescente.

Ademais, cremos que as alterações propostas, além de não ferirem o direito garantido pela Constituição aos adolescentes, terão o condão de reduzir os atos infracionais cometidos com violência ou ameaça contra as pessoas, assim como o aliciamento de menores para a prática de crimes e sua vinculação em associações criminosas, que tanto preocupam os moradores das áreas urbanas e rurais.

Também entendemos pertinente e necessária a dilatação dos prazos constantes do art. 108 e do art. 183, ambos do ECA, pois o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias dado ao juiz para prolatar a sentença é muito exíguo, razão pela qual sugerimos estabelecer 90 (noventa) dias para liberar o autor de ato infracional, caso o juiz ainda não tenha decidido o feito neste lapso temporal.

Há situações que exigem o aumento de prazo, como o ato infracional praticado, a periculosidade e reincidência do menor infrator, assim como a necessária instrução processual que, por vezes, impõe mais tempo. Por isso, o intuito da alteração legislativa é possibilitar a dilatação do prazo, que será devidamente avaliada e fundamentada pelo juiz responsável, inclusive visando impedir que haja casos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

excesso de prazo de internação, seja pela não conclusão processual ou outro fator, que acarrete constrangimento ilegal aos menores infratores.

Ou seja, estamos nos referindo ao prazo máximo para que o juiz analise e conclua o feito, mas nada o impede de fazê-lo de imediato ou em tempo inferior.

Com estas alterações propostas buscamos proteger a sociedade e o próprio autor de ato infracional, por vezes gravíssimo, de um lado para que as pessoas não tenham que conviver, sob risco, com o infrator menor de 18 anos, por vezes, perigoso, por falta da devida resposta do Estado, já que o prazo determinado por este dispositivo não é razoável para a conclusão de alguns processos e, por outro, o adolescente, que pode ser ameaçado em sua integridade física por suas vítimas ou algozes, caso reste livre por falta de uma decisão judicial.

Ainda, visando dar exequibilidade as medidas insertas no ECA, pois sabe-se que cabe ao juiz da Vara da Infância e Juventude decretar a internação provisória quando tratar-se de ato infracional descrito no art. 122, I, II, III do ECA, quando não for possível a imediata liberação do adolescente a seus pais ou responsável ou em virtude das consequências e gravidade do ato infracional praticado, estiverem ameaçadas a segurança e proteção do adolescente.

Contudo, a partir da decretação da internação provisória, o adolescente, caso não possa ser transferido de imediato para instalações exclusivas para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, e que obedeça a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de oferecimento de atividades pedagógicas (art. 123), só poderá permanecer até 5 dias, no máximo, em repartição policial, mesmo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

esta tenha instalações apropriadas, isolada dos adultos, sob pena de responsabilidade penal da autoridade policial (art. 235).

Temos o dever de reconhecer que este prazo é ínfimo para a efetiva transferência do adolescente para o local que atenda aos requisitos do ECA. Avançamos, e muito, com a criação de delegacias especializadas e a construção de Casas de Abrigo, mas, mesmo assim, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira e levar os profissionais da segurança pública a tomar uma decisão que os tornem, sem culpa, transgressores da lei.

Isto posto, também, em nome do princípio da razoabilidade, sem querermos transformar nossas delegacias de polícia em Casas de Abrigo, mas respaldando as ações daqueles que são responsáveis pelo múnus público, estabelecer um prazo factível para a transferência do adolescente para local que atenda integralmente os requisitos da Lei nº 8.069, de 1990, para que este possa cumprir a internação provisória determinada pelo Juiz responsável pela causa.

Assim, pelos fundamentos acima, apresentamos este projeto de lei para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), na da forma como acima motivada, para o qual solicitamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.


Deputado Subtenente Gonzaga



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

PDT/MG

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

